



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601128-74.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601128-74.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 MOSABELLE RODRIGUES BRASILEIRO MONTEIRO DEPUTADO FEDERAL, MOSABELLE RODRIGUES BRASILEIRO MONTEIRO

Representante do(a) EMBARGANTE: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DEPUTADA FEDERAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. FALHAS REMANESCENTES. RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO DO TRE/AL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por MOSABELLE RODRIGUES BRASILEIRO MONTEIRO contra acórdão do TRE/AL que aprovou com ressalvas suas contas de campanha referentes às Eleições de 2022 e determinou o recolhimento de R\$ 10.894,85 ao Tesouro Nacional.

2. A embargante alega omissão e erro material no acórdão quanto à manutenção de irregularidades

relacionadas à omissão de despesa com a Nota Fiscal nº 10 (R\$ 1.500,00) e à aquisição de óleo diesel (R\$ 9.394,85).

3. O Acórdão manteve as irregularidades apontadas pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) e determinou o recolhimento dos valores correspondentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta omissão, erro material, obscuridade ou contradição que justifique a reforma da decisão para afastar as irregularidades apontadas e o consequente recolhimento dos valores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão embargado enfrentou de forma clara e fundamentada os argumentos da embargante, analisando a documentação e as alegações apresentadas nos autos.

6. Quanto à Nota Fiscal nº 10, manteve-se a irregularidade pela ausência de comprovação de cancelamento e pela impossibilidade de afastar a hipótese de recebimento de recursos de fonte vedada.

7. Quanto à aquisição de óleo diesel, considerou-se que a documentação do veículo compatível foi apresentada apenas após a detecção da irregularidade, inviabilizando o reconhecimento da despesa como regular no período eleitoral.

8. Os embargos não apontam vícios formais no acórdão, mas buscam rediscutir o mérito da decisão, o que é inviável na via declaratória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Embargos de declaração opostos com o intuito de rediscutir o mérito da decisão, sem a demonstração de omissão, erro material, obscuridade ou contradição, devem ser rejeitados".

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; CPC, arts. 1.022 e 1.025; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 31, 71, II, e 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010; TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06/11/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por MOSABELLE RODRIGUES BRASILEIRO MONTEIRO em face do Acórdão TRE/AL id. 10367933, por meio do qual este Tribunal aprovou com ressalvas as contas de campanha da embargante, referentes às Eleições 2022, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 10.894,85.

Em suas razões, a embargante sustenta que há omissão e erro material quanto às premissas fáticas que serviram ao apontamento das irregularidades remanescentes, argumentando que: a) o acórdão embargado manteve o apontamento de irregularidade da alegada *"omissão de despesa referente à Nota Fiscal nº 10 emitida por Williams Santos de Melo"*, correspondente ao *"valor de R\$ 1.500,00"*, argumentando que *"a nota fiscal permanece ativa e não cancelada, descrevendo serviços de gravação de jingle e vídeo para a campanha, o que obsta a aferição da origem dos recursos aplicados"*. Contudo, esta Corte deixou de enfrentar os argumentos e elementos apresentados pela embargante quando de suas manifestações nos autos, que demonstram que a aludida Nota Fiscal nº 10 foi emitida por evidente equívoco por parte do fornecedor, e que o serviço jamais foi contratado, pago ou prestado, configurando *"fato exclusivo de terceiro"*, capaz de afastar a responsabilidade da candidata; e b) o acórdão embargado manteve a irregularidade referente à *"aquisição de óleo diesel sem comprovação de veículos compatíveis no período eleitoral"*, determinando o recolhimento de R\$ 9.394,85. O fundamento reside na alegação de que *"a documentação do veículo Chevrolet S10 foi apresentada somente após a detecção da irregularidade"* (id. 10367933). Entretanto, a embargante demonstrou que houve a utilização de veículos compatíveis com o óleo diesel, mesmo que o registro no sistema tenha sido retificado em momento posterior à detecção da falha. A insistência na desconsideração da documentação apresentada, pautada exclusivamente no critério temporal, desvirtua o propósito de verificar a regularidade dos gastos e incorre em premissa fática equivocada e omissão.

Dessa forma, requer o provimento dos embargos para afastar as irregularidades referentes à omissão da Nota Fiscal nº 10, no valor de R\$ 1.500,00, por se tratar de erro de terceiro devidamente comprovado e por ausência de efetivo gasto, e a aquisição indevida de óleo diesel, no valor de R\$ 9.394,85, uma vez que foi demonstrada a utilização de veículos compatíveis na campanha.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que se refere aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"Senhores Desembargadores, trata-se de prestação de contas da campanha da candidata Mosabelle Rodrigues Brasileiro Monteiro, postulante ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros, conforme as disposições da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De início, cabe esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, evitando o abuso do poder econômico e garantindo a transparência dos atos eleitorais.

A análise das contas foi realizada pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) deste Tribunal, que emitiu parecer técnico recomendando a desaprovação da contabilidade de campanha e o recolhimento de valores ao erário, nos termos do Parecer Técnico Complementar id. 10297758.

A candidata declarou arrecadação total de R\$ 412.000,00 (quatrocentos e doze mil reais), sendo R\$ 400.000,00 advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e R\$ 12.000,00 de recursos estimáveis em dinheiro, provenientes de doações de pessoas físicas. As despesas realizadas somaram R\$ 411.932,42 (quatrocentos e onze mil novecentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Como relatado, a SCEP identificou as seguintes irregularidades remanescentes:

- Omissão de despesas (Nota Fiscal nº 10 emitida por Williams Santos de Melo);*
- Diferenças injustificadas nos valores pagos a prestadores de serviços (militância e mobilização de*

- rua); e
- *Aquisição de óleo diesel sem comprovação de veículos compatíveis.*

O Ministério Público Eleitoral, em manifestação, corroborou em parte o entendimento técnico, opinando pela aprovação com ressalvas das contas e pela devolução de recursos públicos utilizados de forma irregular, no valor de R\$ 22.410,69.

I. FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas de campanha eleitoral é obrigação constitucional e legal imposta a todos os candidatos e partidos políticos, visando dar transparência à origem e ao destino dos recursos utilizados nas campanhas.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem sedimentado o entendimento de que falhas graves na prestação de contas, que comprometam a lisura e a transparência, justificam a desaprovação e o recolhimento de valores ao erário. No entanto, quando as irregularidades não superam 10% do total arrecadado, a Corte Superior tem entendido pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, permitindo a aprovação com ressalvas (TSE, AgR-REspEL nº 060698914/SP, Rel. Min. Edson Fachin, j. 1.7.2020).

Importante consignar que este Tribunal sedimentou vários entendimentos no julgamento da PC nº 0601320-07.2022.6.02.0000, de minha Relatoria, ocorrido em 28.7.2025, sendo que alguns temas tratados naquela ocasião se repetem na presente hipótese, motivo pelo qual adianto que estou adotando o posicionamento firmado por este Plenário naquele julgamento, a fim de se evitar decisões conflitantes por parte desta Corte.

No caso em tela, após o exame técnico realizado pela SCEP e diligências para esclarecimentos, a unidade técnica apontou irregularidades que subsistiram, as quais passo a analisar pontualmente.

II. DAS IRREGULARIDADES APONTADAS

1. Omissão de despesa referente à Nota Fiscal nº 10 emitida por Williams Santos de Melo

A SCEP apontou a existência da Nota Fiscal nº 10, emitida por Williams Santos de Melo, no valor de R\$ 1.500,00, sem o correspondente registro na prestação de contas.

A candidata alegou que a nota foi emitida por equívoco do fornecedor, que reconheceu nunca haver prestado serviços à campanha. Contudo, a nota fiscal permanece ativa e não cancelada, descrevendo serviços de gravação de jingle e vídeo para a campanha, o que obsta a aferição da origem dos recursos aplicados.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que a omissão de despesas constitui uma irregularidade grave, pois

impede o controle total dos recursos utilizados na campanha e compromete a transparência das contas, configurando infração aos artigos 53 e 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exigem a inclusão de todas as despesas contratadas na prestação de contas.

O órgão técnico também destacou que a falta de registro dessa despesa representa uma violação ao princípio da integralidade das contas, o qual exige que todos os gastos realizados na campanha sejam devidamente registrados e comprovados. A omissão de despesas impede que a Justiça Eleitoral verifique a conformidade da aplicação dos recursos de campanha, comprometendo a transparência das contas.

Além disso, a omissão de despesas pode abrir margem para o ingresso de recursos de fontes vedadas, pois dificulta a rastreabilidade dos recursos aplicados. O registro integral das despesas é uma medida de controle essencial para assegurar que os recursos utilizados na campanha tenham origem lícita e estejam em conformidade com as normas eleitorais, sendo que a falta de registro de despesas é incompatível com os princípios de transparência e integridade que regem a prestação de contas eleitorais.

Nos termos do art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a omissão de gastos configura recebimento de recursos de fonte vedada, justificando o recolhimento ao Tesouro Nacional. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, que tem o entendimento de que a irregularidade consistente no recebimento de recursos de fonte vedada gera a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do respectivo montante. (TSE, PC nº 060118843/DF, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 9.12.2021).

Nesse diapasão, considerando que a prestadora permanece sem comprovar que a despesa referida não foi por ela adquirida, bem como que não ficou demonstrado o cancelamento da respectiva nota fiscal, fica caracterizada a omissão do registro da despesa na presente prestação de contas, o que obsta a aferição da origem dos recursos aplicados, não sendo possível atestar a ausência de recebimento de recursos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada.

Sendo assim, permanece a obrigação de recolhimento ao erário, do montante de R\$ 1.500,00, devidamente atualizado, nos termos no § 4º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Diferenças nos valores pagos a prestadores de serviços

A SCEP questionou a variação nos valores pagos a militantes, que oscilaram entre R\$ 44,12 e R\$ 142,85 por dia, sugerindo o recolhimento de R\$ 11.515,84.

A candidata justificou a diferença com base em critérios como carga horária, complexidade das tarefas e disponibilidade para viagens.

Ao contrário da unidade técnica, penso que as alegações apresentadas pela prestadora afastaram a obrigação de recolhimento dos valores indicados Parecer Técnico id. 10280510. Afinal, a legislação eleitoral não estabelece parâmetros rígidos para remuneração de colaboradores, desde que os valores estejam dentro dos limites de gastos permitidos.

Nesse sentido, verifica-se que a candidata apresentou justificativas plausíveis, como:

- *Diferença de carga horária;*
- *Complexidade das tarefas;*
- *Locais de trabalho distintos.*

Compulsando os autos, verifico que, não obstante as falhas formais apontadas, os gastos com pessoal encontram-se devidamente registrados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), com identificação dos beneficiários (nome e CPF), valores e função desempenhada, havendo, ainda, os respectivos comprovantes de pagamento.

A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais tem se firmado no sentido de que falhas meramente formais, quando não comprometem a análise da origem e destinação dos recursos, nem afetam a lisura e transparência das contas, não ensejam, por si só, a desaprovação das contas, mas apenas ressalvas.

Dessa forma, quanto à diferenciação de valores pagos a prestadores de serviço que exerceram a mesma função, penso que não há como determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional na forma sugerida pela SCEP, pois entendo que tal circunstância, isoladamente, não configura irregularidade grave a ponto de comprometer a confiabilidade das contas, desde que os pagamentos estejam devidamente identificados e registrados, como é o caso dos autos. Nesse mesmo sentido, trago à baila recente precedente do colendo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, in verbis:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AÇÃO FISCALIZATÓRIA. ART. 74, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

(...)

8. A falta de detalhamento expresso nos instrumentos contratuais quanto à diferenciação de valores pagos aos prestadores de serviços constitui irregularidade que merece ser apenas ressalvada. Considerando que houve a efetiva contratação e pagamento das despesas com pessoal, com a apresentação de documentos idôneos na forma do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não há que se falar em recolhimento ao Tesouro Nacional.

9. Correta a manifestação da Unidade Técnica quanto à necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante que corresponde aos valores pagos pelos veículos locados pertencentes a terceiros.

10. O endosso de cheques é prática lícita e comum. Não sendo evidenciado qualquer nexo de interferência do prestador nos endossos de cheque adjetivados pelo órgão técnico de "atípico", não se vislumbra indícios

de irregularidade.

11. Contas Desaprovadas.

(TRE/GO, PCE nº 060270847, Relatora Desa. Ana Cláudia Veloso Magalhães, j. 16.12.2022). (Grifei).

A legislação eleitoral não impõe padronização de valores para remuneração de pessoal de campanha, sendo possível a variação de acordo com critérios definidos pelo candidato, tais como experiência, produtividade, tempo de dedicação, entre outros fatores. Ademais, a liberdade de contratação e estipulação de valores é princípio inerente à autonomia privada, não cabendo à Justiça Eleitoral, a princípio, interferir nessa seara, salvo em casos de flagrante abuso ou fraude, o que não restou demonstrado no caso em exame.

Portanto, na linha do precedente desta Corte acima referido (PC nº 0601320-07.2022.6.02.0000) e considerando que os pagamentos foram devidamente registrados e identificados, não vislumbro a irregularidade ora tratada, motivo pelo qual excluo o valor de R\$ 11.515,84 da obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

3. Aquisição de óleo diesel

A SCEP constatou que nenhum veículo registrado na campanha (cedido ou locado) possuía motor a diesel, invalidando a compra desse combustível, sugerindo o recolhimento ao erário do valor dessa despesa (R\$ 9.394,85).

A candidata alegou que o veículo Chevrolet S10, placa ORE 8914, foi utilizado, mas sua documentação foi apresentada tardiamente.

Ocorre que, nos termos do art. 71, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a retificação das contas para a correção do erro material somente é válida quando procedida voluntariamente, ou seja, antes do apontamento do setor técnico, sendo que a retificação da presente contabilidade para a inclusão do veículo em questão só ocorreu após a detecção da irregularidade.

Como destacado pela unidade técnica deste Regional no parecer id. 10297758, "importa consignar que em razão da ausência do registro, propriamente dito, no sistema de prestação de contas, desde a apresentação das Contas Finais, temos a questão da fragilidade da documentação comprobatória quando se está diante de uma cessão gratuita de recursos estimáveis em dinheiro. Basta um termo de cessão, contendo os dados das partes envolvidas, do objeto cedido, as condições estipuladas, o valor estimado, devidamente datado e assinado, acompanhado de documento de propriedade do bem cedido e identificação do cedente. Porém, nenhum desses documentos, ou os dados neles constantes são capazes de demonstrar, inequivocamente, que o termo de cessão fora firmado no exato período que se alega, qual seja, o período eleitoral. Diferentemente, por exemplo, se estivéssemos diante de situação onde já houvesse, desde o início, o registro na prestação de contas, ou lançamento em extrato bancário. Nesse caso, o documento faltante, ainda que apresentado a destempo, quando analisado em conjunto com essas informações preexistentes constituiria elemento probatório consistente e inequívoco, porquanto corroboraria um fato já apresentado nos autos".

(Grifei).

Dessa forma, mantenho a obrigação de recolhimento de R\$ 9.394,85, pois a documentação do veículo Chevrolet S10 foi apresentada somente após a detecção da irregularidade.

III. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Nesse contexto, concluo que as contas de campanha da candidata Mosabelle Rodrigues Brasileiro Monteiro apresentam irregularidades que, embora não comprometam integralmente sua confiabilidade, justificam a aprovação com ressalvas, devendo a prestadora de contas recolher ao erário o valor de R\$ 10.894,85 (dez mil oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 1.500,00 referente a recursos de fonte vedada (Nota Fiscal nº 10) e R\$ 9.394,85 referente à aquisição indevida de óleo diesel com recursos públicos, nos termos do § 1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, julgo aprovadas com ressalvas as contas de campanha de Mosabelle Rodrigues Brasileiro Monteiro, referentes às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei das Eleições.

Por fim, determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, a prestadora efetue o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 10.894,85 (dez mil oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União (AGU), para as providências cabíveis, visando à execução do título judicial, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que "*as contas de campanha da candidata Mosabelle Rodrigues Brasileiro Monteiro apresentam irregularidades que, embora não comprometam integralmente sua confiabilidade, justificam a aprovação com ressalvas, devendo a prestadora de contas recolher ao erário o valor de R\$ 10.894,85 (dez mil oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 1.500,00 referente a recursos de fonte vedada (Nota Fiscal nº 10) e R\$ 9.394,85 referente à aquisição indevida de óleo diesel com recursos públicos, nos termos do § 1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019*", motivo pelo qual decidiu pela aprovação com ressalvas das contas da prestadora/embarcante, determinando o recolhimento ao erário do valor tido por irregular.

Ocorre que, como relatado, a embargante alega que, no acórdão embargado, há omissão e erro material quanto às premissas fáticas que serviram ao apontamento das irregularidades remanescentes, notadamente as irregularidades referentes à omissão da Nota Fiscal nº 10, no valor de R\$ 1.500,00, por se tratar de erro de terceiro devidamente comprovado e por ausência de efetivo gasto, e a aquisição indevida de óleo diesel, no valor de R\$ 9.394,85, uma vez que foi demonstrada a utilização de veículos compatíveis na campanha.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10380456), "*vê-se que o acórdão está claro e fundamentado quanto às razões que levaram o Tribunal a manter as*

irregularidades remanescentes - referentes a recursos de fonte vedada (Nota Fiscal nº 10) e aquisição indevida de óleo diesel com recursos públicos -, com a determinação de recolhimento ao erário dos valores correspondentes, não havendo ponto omissivo ou erro material que mereça correção. (...) Conforme se observa, houve expressa manifestação do Tribunal sobre os argumentos e elementos de defesa apresentados pela parte, os quais, todavia, nos termos da fundamentação do acórdão, não foram capazes de afastar as irregularidades descritas".

Nesse contexto, ressalto que, apesar de a embargante sustentar que há vícios na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância

extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator